



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Pet 20
PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 51ª ZONA

Recurso. Decisão que indeferiu pedido de autorização judicial para distribuição de material publicitário promovendo o acendimento da chama crioula.

Divulgação que não se caracteriza como de atos, programas, obras ou serviços do poder público, mas mero evento cultural.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, para deferir a confecção dos materiais referidos na inicial.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso – presidente - e Sylvio Baptista Neto, Drs. Jorge Alberto Zugno, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 29 de julho de 2008.


Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Pet 20
RELATORA: DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN
SESSÃO DE 29.7.2008

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em requerimento de autorização judicial para confeccionar e distribuir materiais publicitários promovendo o "ACENDIMENTO DA CHAMA CRIOULA", interposto pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo contra decisão do Juiz Eleitoral da 51ª Zona, que indeferiu tal promoção com base no art. 73, VI, da Lei n. 9.504/1997.

O Município de São Leopoldo ingressou perante o Juízo Eleitoral da 51ª Zona com requerimento (fls. 02-05) postulando a autorização para divulgação do referido evento, alegando ser uma tradição gaúcha cultivada desde 1947, que envolve milhares de cavalarias e apreciadores da cultura gaúcha, incluindo espectadores de todo o Rio Grande do Sul e de outros estados.

O pedido restou indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral (fl. 20).

O Município de São Leopoldo ingressou com recurso com pedido de liminar, requerendo a concessão de autorização para confecção de materiais como cartazes, *banners*, *folders* e faixas, tendo em vista que o evento se realizará no dia 16 de agosto de 2008.

O procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, emitiu parecer pelo provimento do recurso, com a permissão de confecção do referido material.

É o relatório.

VOTO

Conforme referido no bem-lançado parecer ministerial, o presente recurso merece ser provido.

É um evento cultural já tradicional, embora pela primeira vez realizado no Vale dos Sinos, sendo imprescindível, para o seu sucesso, que tenha divulgação conforme pleiteia o recorrente, ao solicitar a autorização para a produção de materiais publicitários.

O inciso VI, letra b, do art. 73 da Lei n. 9.504/97, assim define:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Pet 20

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Em que pesem as razões do MM. Juiz Eleitoral, tenho que o evento em tela não guarda relação com propaganda institucional, nem eleitoral, não havendo, sob o enfoque do ordenamento específico em vigor, causa para negar a autorização requerida, pois o caso concreto não mostra propaganda de atos, programas, obras ou serviços do poder público, e sim mero evento cultural, que não tem o condão de promover eventual candidatura.

Colho, na jurisprudência deste TRE, voto proferido pelo Exmo. Dr. Almir Porto da Rocha Filho, que, no julgamento do processo Cl. 24, n. 392006 (j. 17.8.2006), em caso análogo ao ora examinado, assim se manifestou:

A Expointer, para mim, não se enquadra nas hipóteses do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei das Eleições, porque nós não temos, nesta situação em exame, uma divulgação, como diz a Constituição, de atos, programas, obras, serviços ou campanha. Penso que aqui não há um enquadramento; não é ato de governo, não é programa de governo, não é obra, não é serviço e não é campanha. É uma feira tradicional em nosso Estado, a maior feira do País, a segunda maior feira da América – só a de Palermo, na Argentina, é maior que a nossa –, que está arraigada no sentimento da população, que nem vê essa dita propaganda ou publicidade como um ato de governo "X" ou "Y" ou de candidato a ele ligado. Parece-me mais que ela é considerada como um ato de Estado, e não como um ato de governo.

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, **voto pelo provimento do recurso**, autorizando a confecção dos materiais referidos na inicial, ressalvando-se que a autorização não inviabiliza superveniente ação da Justiça Eleitoral, do Ministério Público ou de seus colegitimizados, acaso tais materiais ou a respectiva festa sejam utilizados indevidamente para fins eleitorais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Pet 20

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente relatora.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma forma estilizada e fluida.